

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UNI-IT TECHNOLOGY LTDA. – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Curitiba, abril de 25



Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do processo nº 0018483-23.2024.8.16.0194, em trâmite na 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA, consoante a LEI nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes, elaborado pela UNI-IT TECHNOLOGY LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I. DEFINIÇÕES

Os termos abaixo relacionados devem ser interpretados restritamente, de modo que as expressões entre parênteses indicam os sinônimos aplicados aos mesmos.

- I. **Assembleia Geral de Credores (AGC):** espécie de reunião dos credores destinada a aprovação ou modificação do Plano de Recuperação;
- II. **CC:** Código Civil - Lei nº 10.406/02;
- III. **Classe I:** classe composta pelos credores detentores de créditos decorrentes de obrigações tuteladas pela legislação trabalhista ou decorrentes de acidente do trabalho - art. 41, I, da LRF;
- IV. **Classe II:** classe composta por credores detentores de créditos com garantia real - art. 41, II, da LRF;
- V. **Classe III:** classe composta por credores detentores de créditos quirografários - art. 41, III, da LRF;
- VI. **Classe IV:** classe composta por credores detentores de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte - art. 41, IV, da LRF;
- VII. **CPC:** Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015;
- VIII. **Credores Extraconcursais:** créditos existentes na forma dos arts. 67 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05;



- IX. **Credores Não Sujeitos:** dívidas de titularidade da Recuperanda expressamente excluídas dos efeitos da Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/05;
- X. **Credores Sujeitos:** dívidas de titularidade da Recuperanda existentes ao tempo do deferimento do processamento da recuperação judicial, salvo aquelas expressamente excluídas nos termos da Lei nº 11.101/05;
- XI. **Deferimento do Processamento:** decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial deferindo o processamento da recuperação pela autora, submetendo as obrigações existentes a tal tempo ao procedimento recuperatório;
- XII. **Juízo da Recuperação:** 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA;
- XIII. **LRF:** Lei de Recuperação e Falências - Lei nº 11.101/2005.
- XIV. **LSA:** Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/1976.
- XV. **Plano de Recuperação (Plano):** plano de pagamento das obrigações sujeitas a recuperação judicial; documento no qual são apresentadas as condições e novas formas de adimplemento daquelas;
- XVI. **Quadro Geral de Credores (QGC):** relação de credores consolidada pelo administrador judicial na forma do art. 18 da LRF;
- XVII. **Recuperanda:** UNI-IT TECHNOLOGY LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- XVIII. **Relação de Credores:** lista apresentada pela Recuperanda em que constam todos os credores, com os seus respectivos créditos, ao tempo do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

II. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação, conforme determina o art. 53 da Lei n.º 11.101/05, possui a finalidade de demonstrar o histórico geral **UNI-IT TECHNOLOGY LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, bem como as suas estratégias para o soerguimento da crise econômico-financeira que a atinge. Abaixo, a qualificação da sociedade empresária responsável pelo plano:

UNI-IT TECHNOLOGY LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.887.963/0001- 51, com sede à Rua Doutor Roberto Barrozo n. 1239, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80810-090.



SUMÁRIO

SUMÁRIO 4

1. INTRODUÇÃO 5

1.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5

1.2. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA..... 5

1.3. MOTIVOS DA CRISE 7

1.4. VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA E PERSPECTIVA DE SUPERAÇÃO DA CRISE 11

2. DOS CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14

2.1. CLASSES DE CREDORES 14

2.2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUAS RESPECTIVAS CLASSES 15

2.2.1. Credores da UNI-IT 15

2.2.2. CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. 16

2.2.3. CLASSE II – Créditos com Garantia Real..... 16

2.2.4. CLASSE III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial,com Privilégio Geral ou Subordinados..... 16

2.2.5. CLASSE IV – Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte 16

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS EFEITOS DECORRENTES 17

3.1. OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/2005. 17

3.2. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05. 19

3.2.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 50 DA LEI Nº11.101/05. 19

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO 21

4.1. PREMISSAS DO PLANO. PROJEÇÃO DE RECEITAS E PROJEÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA. 21

4.2. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS E PAGAMENTO COM FLUXO DE CAIXA PROJETADO E/OU RECURSOS DECORRENTES DE VENDA DE ATIVOS..... 24

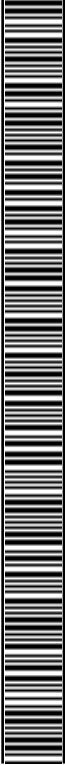
4.2.1. REGRAS GERAIS..... 24

4.2.2. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OUTROS EQUIPARADOS 26

4.2.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 28

4.2.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVRD ZPG56 RTQRX 9YP3R



COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS. 30

4.2.5. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU
EMPRESA DE PEQUENO PORTE 31

4.2.6. REGRAS ESPECIAIS..... 33

4.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. UPIs (UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS) 37

4.4. DAÇÃO EM PAGAMENTO 38

4.5. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO 38

4.6. FORMAS SUBSIDIÁRIAS DE MEIOS DE RECUPERAÇÃO PARA A
REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA..... 39

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 39

6. EFEITOS DO PLANO 40

7. DISPOSIÇÕES GERAIS..... 42

1. INTRODUÇÃO

1.1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em decorrência dos problemas econômico-financeiros narrados na petição inicial, a Recuperanda ingressou com a presente Recuperação Judicial. O pleito em questão está registrado sob o n.º 0018483-23.2024.8.16.0194 e tramita perante a 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR.

Preenchidos os pressupostos exigidos pela LRF (arts. 48 e 51), em 13 de novembro foi proferida decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial. Referida decisão foi disponibilizada 13 de novembro de 2024, juntamente com a determinação de expedição e publicação do Edital do art. 7º, §1º c/c art. 52, §1º da LRF.

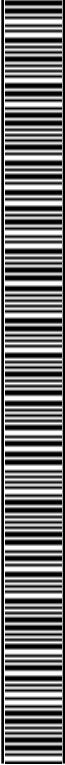
Assim, diante do que dispõe o art. 53 da LRF, a Recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, o que se cumpre com o presente.

Dito isso, passa-se à análise do plano.

1.2. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A Recuperanda **UNI-IT** foi fundada em 2013, no município de Curitiba/PR,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVRD ZPG56 RTQRX 9YP3R



com o objetivo de prestar serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Inicialmente como uma empresa de representação comercial, a **UNI-IT** comercializava equipamentos de informática para pessoas jurídicas, focado na venda de notebooks, computadores de uso pessoal e monitores.

A partir do desenvolvimento das relações comerciais nutridas, a **UNI-IT** passou, também, a fornecer equipamentos direcionados à data center, comercializando servidores, sistemas de armazenamento de dados, backup, sistemas de segurança de informação, de rede de dados, redes sem fio, firewalls, dentre outros equipamentos.

Com esse rápido crescimento, foi necessário, além de uma equipe comercial, desenvolver uma equipe técnica própria na **UNI-IT**, que pudesse contribuir na elaboração de propostas, assim como viabilizar a implantação, instalação e configuração dos equipamentos e softwares.

Dessa forma, a **UNI-IT** passou a contratar novos profissionais na área técnica, aprimorando sua atividade e dando enfoque inicialmente ao setor de cooperativas agropecuárias, que reuniu uma carteira relevante de clientes, tais como a **C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**¹ e **FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**². Nesta última, cabe o destaque sobre o fornecimento de uma série de soluções em Tecnologia da Informação, tais como a instalação de um sistema próprio de gerenciamento de vídeo para a usina de beneficiamento de leite, além de toda a renovação da infraestrutura de rede Wi-Fi para possibilitar a agilidade de serviços em campo da cooperativa.

Com a influência no atendimento ao agronegócio e inovação tecnológica, a **UNI-IT** se estabilizou como uma empresa que estimula constantemente a inovação no ecossistema de cooperativas agropecuárias, colecionando participações marcadas no Show Rural Digital de 2019 até 2023, organizados pela **COOPAVEL** em Cascavel/PR.

Em paralelo, atuando também no segmento de contact center, data center e telecomunicações, a **UNI-IT** sempre participou ativamente no fornecimento de soluções em Tecnologia de Informação para o **GRUPO SERVICES**³, sendo a responsável por manter parte a operação da informática.

Igualmente ocorreu com o **INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA (ICI)**, o

¹ Sobre a Cooperativa C. VALE, conferir no site: <https://www.cvale.com.br/site/>. Acesso em 01.10.2024.

² Sobre a Cooperativa FRISIA, conferir no site: <https://www.frisia.coop.br/>. Acesso em 01.10.2024.

³ Sobre o Grupo Services, conferir no endereço: <https://www.linkedin.com/company/gruposervicesbywebhelp/?originalSubdomain=br>. Acesso em 01.10.2024.



qual a **UNI-IT** atende desde o início mediante o fornecimento de equipamentos e soluções em Tecnologia de Informação que mantém a estrutura de operação do município de Curitiba.

Por muito tempo, a **UNI-IT** também participou do projeto da **HORIZONS TELECOM**, também sob o mesmo escopo da tecnologia da informação, que consolidou aquela empresa como um braço da **LIGGA TELECOM**.

Não bastasse todos esses impactos socioeconômicos, a **UNI-IT** também marca presença no setor público, tendo passagens relevantes na própria **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**, em que forneceu toda a infraestrutura de comunicação de dados e tecnologia de informação para as operações do data center.

Com efeito, em aproximadamente 10 (dez) anos de existência, a **UNI-IT** consolidou uma carteira diversificada de clientes, dos mais diversos portes e setores, gerando inúmeras externalidades positivas. Atualmente, a **UNI-IT** é uma das principais prestadoras de serviços em Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado do Paraná, vista como referência por diversos setores da economia.

A despeito disso, a partir de 2023 a Recuperanda passou a enfrentar uma série de reveses no desenvolvimento de sua atividade econômica, que conduziram a uma inevitável crise de liquidez, a qual passa a ser detalhada a seguir.

1.3. MOTIVOS DA CRISE

No ano de 2023 a Recuperanda enfrentou sérias dificuldades em procedimentos licitatórios dos quais participou e sagrou-se vencedora, as quais foram estopins para a crise econômico-financeira que viria a ser deflagrada.

Neste ponto, cabe citar o Pregão Eletrônico n. 272/2023 SMAP, do município de Curitiba, que envolvia a aquisição de tablets através de Registro de Preços. A Ata de Registro de Preços em questão era composta pela demanda de aquisição de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) equipamentos. Nada obstante, após o sucesso da Recuperanda no certame, a própria Prefeitura de Curitiba informou que seriam necessários muito mais tablets do que aqueles previstos na Ata para atender à demanda, razão pela qual seria efetivada uma adesão adicional na Ata de Registro de Preços, o que fez com que a UNI-IT se antecipasse para atender à demanda e adquirisse perante fornecedores um estoque de 1.000 (mil) tablets.

Embora na teoria se esperasse uma demanda de equipamentos maior do que aquela prevista na Ata de Registro de Preços, na prática o termo de adesão prometido pela Prefeitura nunca foi celebrado e os empenhos realizados atingiram o



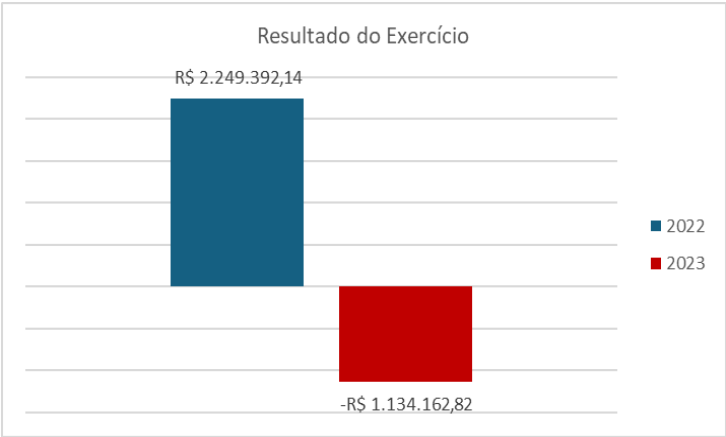
número pífio de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) tablets, fazendo com que a **UNI-IT** ficasse com centenas de equipamentos, de uso extremamente específico e, portanto, com alta dificuldade de comercialização, em estoque.

O mesmo problema de antecipação de estoque em razão da promessa de adesões adicionais por parte do Poder Público ocorreu na Ata de Registro de Preços n. 178/2023, da Prefeitura de Pinhais; e no Processo DETRAN – HID, para fornecimento de equipamentos para leitura biométrica, fazendo mais uma vez com a que Recuperanda ficasse com diversos ativos altamente específicos, e de difícil comercialização, em estoque.

Com efeito, infere-se das Demonstrações de Resultado do Exercício em anexo que, enquanto em 2022 **UNI-IT** não possuía qualquer prejuízo relacionado ao estoque, em 2023 amargou um prejuízo na ordem de R\$ 3.727.952,51 (Mov. 1.15):

(-) CUSTO PRES. SERVIÇO - CLOUD COMPUTING		R\$ (140.674,82)
CUSTOS PREST. SERVIÇOS - INSTALAÇÃO		R\$ (48.474,04)
(-) ESTOQUE FINAL		R\$ 3.727.952,51
(-) CRÉDITO PIS LUCRO REAL		R\$ 52.439,51
(-) CRÉDITO COFINS LUCRO REAL		R\$ 241.539,57
(-) ICMS SOBRE COMPRAS DE MERCADORIAS		R\$ 62.379,26

Nesse sentido, constata-se da documentação contábil uma diferença brusca no resultado do exercício de 2022, que fechou com saldo positivo de R\$ 2.249.392,14, para o resultado do exercício de 2023, que fechou com um prejuízo na ordem de R\$ 1.134.162,82, o que representa uma diferença de R\$ 3.383.554,96 de um ano para o outro, conforme gráfico abaixo (Mov. 1.14 e 1.15):



A isso soma-se o fato de que, também em 2022, a **UNI-IT** havia feito uma expansão junto à **ZADARA**, um de seus principais fornecedores, em razão de

negociações com seu principal cliente, o **GRUPO SERVICES**, que sinalizou à **UNI-IT** que iria ampliar a demanda por equipamentos e serviços. Ocorre que após a **UNI-IT** efetivar a expansão para atender à demanda do cliente, o **GRUPO SERVICES** foi adquirido pelo grupo francês **WEBHELP**⁴ e, posteriormente, pelo grupo **CONCENTRIX**⁵, oportunidade em que a partir de 2023 os contratos junto à **UNI-IT** passaram a gradualmente não mais ser renovados e, em junho 2024, o principal contrato da Recuperanda com este cliente foi encerrado.

Além disso, no final de 2023 a **UNI-IT** celebrou contratos com vários clientes, tendo estabelecido a entrega dos equipamentos e a prestação de serviços para ocorrerem no início de 2024. Contudo, logo no início do ano a Recuperanda foi surpreendida e penalizada por atrasos injustificados de seu fornecedor **SCANSOURCE**, o que fez com que vários dos negócios firmados no final de 2023 fossem “perdidos” em razão da demora da entrega dos equipamentos solicitados.

Assim, *(i)* os clientes da **UNI-IT** “desistiram” do negócio, tendo contratado outra empresa de TIC para fornecimento dos equipamentos e prestação de serviços; *(ii)* ao mesmo tempo em que a **UNI-IT** permaneceu com o débito perante a **SCANSOURCE** em razão dos pedidos efetuados no final de 2023 o que, vinculado a outros débitos preexistentes⁶, deu origem a um débito de R\$ 3.456.948,61 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), representado pelo “Acordo Comercial de Novação de Dívida” anexo ao Pedido de Recuperação Judicial (Mov. 1.36, 1.37 e 1.38):

(III) VALOR DA DÍVIDA ORIGINAL: R\$3.456.948,61 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos)
(IV) VALOR DA DÍVIDA NOVADA: R\$ 3.583.810,29 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e dez reais e vinte e nove centavos)

Em razão das situações acima delineadas, para o ano de 2024 a **UNI-IT** acumulou um grande passivo, com vencimento a curto e médio prazo, o que conduz à uma projeção de fluxo de caixa negativo na ordem de - **R\$ 9.458.045,42** (Mov. 1.17), tornando a Recuperanda incapaz de cumprir pontualmente suas obrigações nos termos originalmente acordados, ainda que de forma transitória⁷, pois, acredita-se na

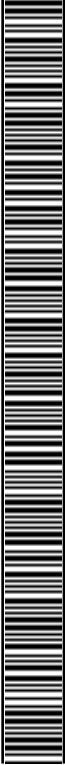
⁴ “Webhelp adquire o Grupo Services, de Curitiba”. Disponível: <https://amanha.com.br/categoria/empresa/webhelp-adquire-grupo-services>. Acesso em 26.09.2024.

⁵ “Concentrix e Webhelp anunciam fusão, mirando crescente mercado em Customer Experience”. Disponível em: <https://itforum.com.br/noticias/concentrix-e-webhelp-fusao/>. Acesso em 26.09.2024.

⁶ Vale recordar, neste ponto, que a **UNI-IT** também possuía débitos junto à **SCANSOURCE** relacionados aos tablets que havia adquirido antecipadamente em razão da promessa de adesão adicional às Atas de Preços nos processos licitatórios de que participou em 2023, conforme anteriormente narrado.

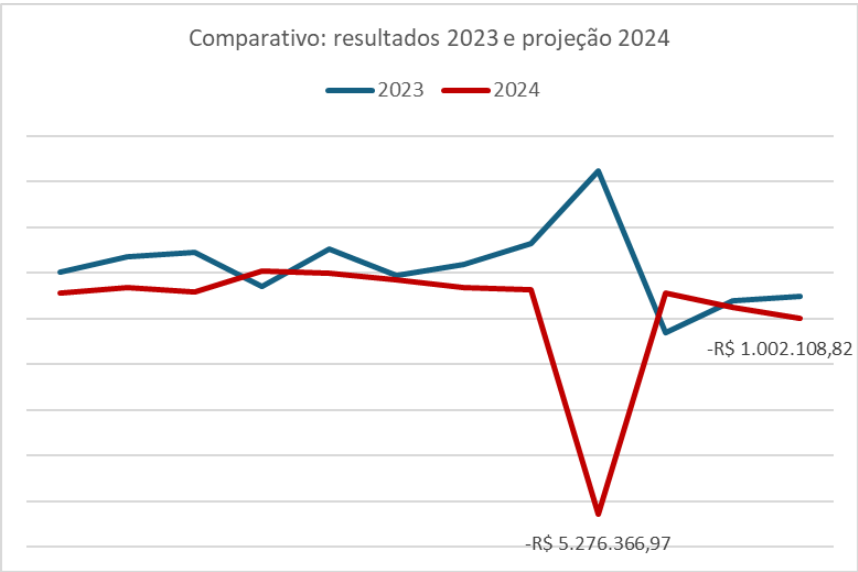
⁷ “(...) a insolvência pode ser analisada como um estado de incapacidade da empresa em cumprir pontualmente suas obrigações nos termos originalmente acordados, podendo esse estado ser transitório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VRD ZPG56 RTQRX 9YP3R



recuperação.

Observe-se abaixo um gráfico comparativo entre o fluxo de caixa da **UNI-IT** no ano de 2023, e a projeção final de seu fluxo de caixa para o ano de 2024 (Mov. 1.17):



Todos estes acontecimentos narrados, agravados por questões macroeconômicas e setoriais, especialmente o fato de que seus produtos e serviços estão atrelados ao dólar, fizeram com que a **UNI-IT** fosse obrigada a buscar crédito no mercado perante instituições financeiras, para permitir a continuidade de seus negócios, o que também gerou um passivo relevante a curto e médio prazo, de modo a agravar a crise de liquidez vivenciada.

Com efeito, e em razão de todos estes eventos, a **UNI-IT** observa a Recuperação Judicial como única saída para negociar com seus credores uma nova forma de pagamento de seus débitos e evitar constrições patrimoniais que inevitavelmente levarão ao encerramento das atividades de uma empresa que é plenamente viável e referência na prestação de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação no Estado do Paraná.

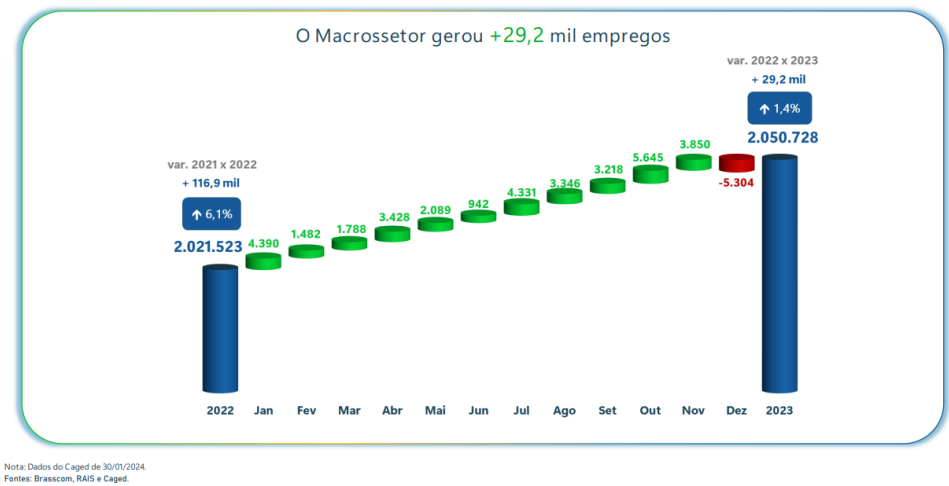
ou definitivo". RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CECY, Mateus Dambiski. O estado de pré-insolvência empresarial e o tratamento precoce à crise da empresa. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 9 (2023), n. 2, 1199-1240. p. 1211.

1.4. VIABILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA E PERSPECTIVA DE SUPERAÇÃO DA CRISE

É de notório conhecimento que as atividades relacionadas a área de tecnologia da informação demonstram um impacto significativo no atual cenário econômico, cada vez mais marcado pela digitalização das relações e que demanda serviços atinentes aos que a Recuperanda desempenha. Ademais, a tendência é que o Poder Público se adapte cada vez mais a esta nova realidade, demandando empresas capazes de implementar soluções e prestar serviços relacionados a tecnologia nos serviços públicos.

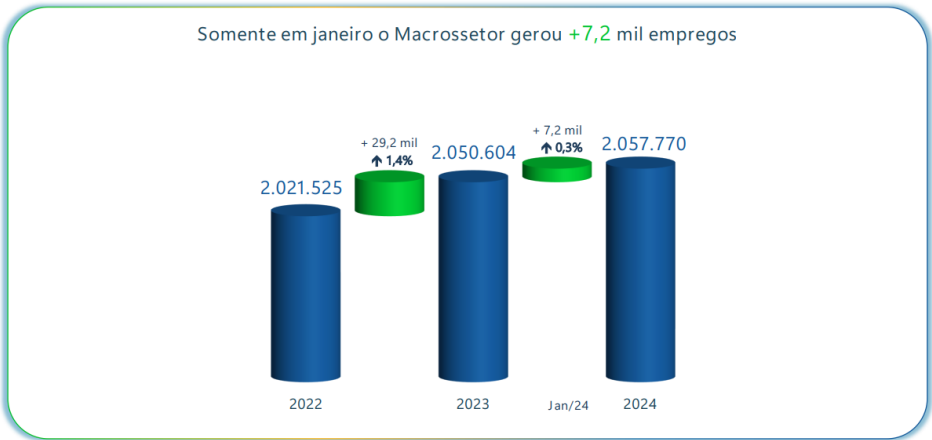
Dados do Relatório Setorial 2023 do macrossetor de TIC, promovido pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (BRASSCOM), demonstram um crescimento do setor de tecnologia brasileiro e sua maior representatividade no PIB nacional em 6,5% hoje, sendo que nos últimos 3 (três) anos, o crescimento médio foi de 11,9%, alcançando um total de 707,7 bilhões de reais em 2023⁸.

Dentro desta perspectiva, com o crescimento do setor de TIC, no qual a **UNI-IT** atua, a geração de empregos consequentemente aumenta. Conforme evidencia a BRASSCOM, de 2022 para 2023 o macrossetor gerou mais de 29,2 mil empregos e, somente em janeiro de 2024, gerou mais de 7 mil novos empregos⁹:



⁸ Relatório Setorial 2023 Macrossetor de TIC (Brasscom). São Paulo, março de 2024. Disponível em: <https://brasscom.org.br/pdfs/relatorio-setorial-2023-macrossetor-de-tic/>. Acesso em 08.10.2024.

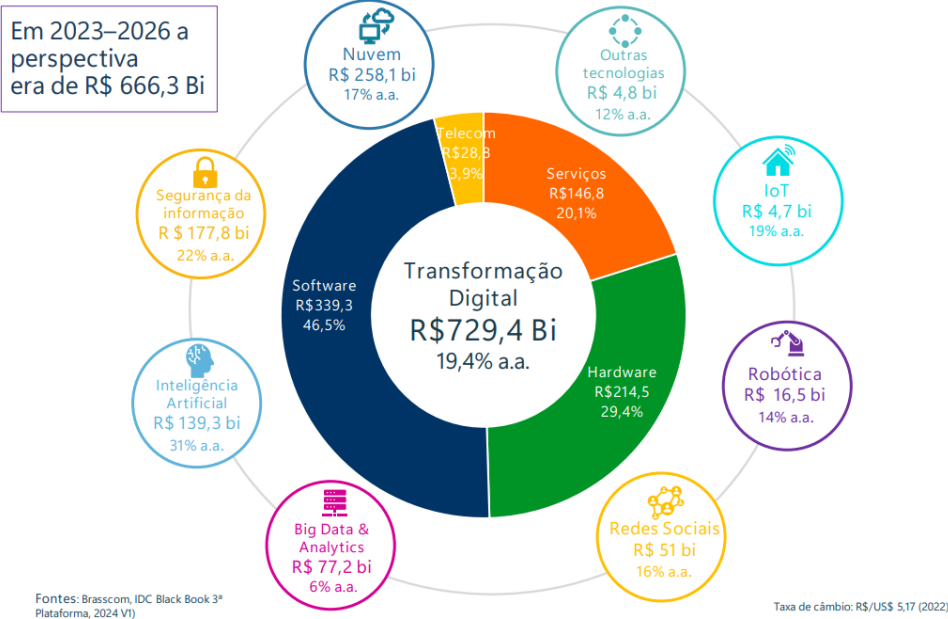
⁹ *Idem*.



Nota: Dados do Caged de 30/01/2024.
Fontes: Brasscom, RAIS e Caged.

Por sua vez, a expectativa de investimentos até 2027 neste setor no Brasil, projetada pela BRASSCOM, é de aproximadamente R\$ 729 bilhões, o que deve aumentar ainda mais o tamanho desse mercado e as externalidades positivas por ele geradas¹⁰:

Perspectivas de Investimentos de 2024–2027



Com efeito, em cenário nacional e regional não se pode ignorar a

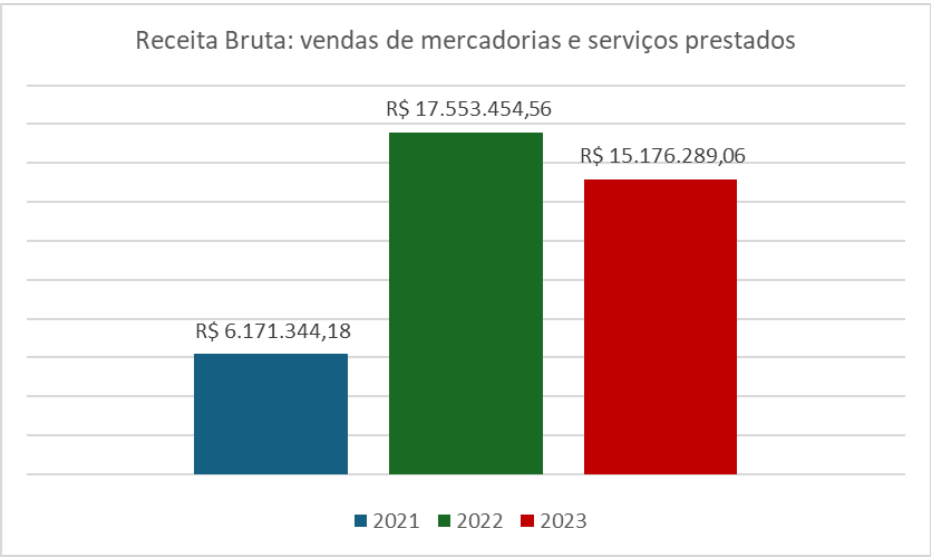
¹⁰ Relatório Setorial 2023 Macrossetor de TIC (Brasscom). São Paulo, março de 2024. Disponível em: <https://brasscom.org.br/pdfs/relatorio-setorial-2023-macrossetor-de-tic/>. Acesso em 08.10.2024.

representatividade e papel da **UNI-IT** para com esses números. Afinal, a Recuperanda possui um histórico de mais de 10 (dez) anos de prestação de serviços com robustez e qualidade que a tornaram referência no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação no município de Curitiba e, por consequência, no estado do Paraná.

O histórico da empresa apenas corrobora seu impacto socioeconômico regional, a respeito disso rememora-se a influência da **UNI-IT** na infraestrutura tecnológica do município de Curitiba, com a prestação de serviços diretos à Prefeitura e na participação constante e bem sucedida em processos licitatórios.

Estes dados macroeconômicos, cotejados com as demonstrações financeiras da **UNI-IT**, revelam a possibilidade de superação da crise de liquidez vivenciada com a concessão da Recuperação Judicial.

Isso é evidenciado a partir da análise das demonstrações de resultado dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 anexadas ao Pedido de RJ, que atestam um aumento gradual do faturamento da **UNI-IT** em vendas e serviços pela receita bruta registrada, conforme detalhado nos gráficos abaixo (Mov. 1.13, 1.14 e 1.15):



Observa-se, com efeito, um aumento brutal de faturamento de 2021 para 2022, e uma estabilização na casa dos R\$ 15 milhões anuais de 2022 para 2023.

Ocorre que, conforme foi delineado anteriormente, apesar do aumento de faturamento da **UNI-IT**, seu processo de expansão acabou encontrando alguns entraves, representados por adversidades enfrentadas em processos licitatórios, saída de clientes, atrasos de fornecedores e perdas de oportunidade de mercado. Isso fez com que fosse gerado um grande passivo a curto e médio prazo, especialmente

perante instituições financeiras, que conduz à crise de liquidez vivenciada.

A esse propósito, observe-se que, apesar de a **UNI-IT** auferir receita bruta relevante nos últimos exercícios, esses valores precisam ser avaliados em conjunto com os valores referentes às deduções da receita, custos e despesas da atividade - dentre as quais as dívidas com vencimento a curto e médio prazo - como um todo.

Com efeito, o cenário referenciado é delicado, de tal modo que a **UNI-IT** encontra-se na iminência de ser alvo de diversas execuções por parte de credores, o que pode inclusive paralisar suas atividades.

Nada obstante, a **UNI-IT** apresenta o presente Plano de Recuperação visando sanear o seu passivo a curto e médio prazo, que hoje é o que coloca em risco sua continuidade no mercado.

Nesse contexto, com a aprovação do presente Plano, o bom andamento da Recuperação judicial será mecanismo essencial para permitir que a **UNI-IT** possa continuar a se destacar no mercado e gerar valor à sociedade na área em que atua, aproveitando as oportunidades de mercado, enquanto busca solucionar a sua crise de liquidez e pagar seus credores de forma ordenada, nos termos da Lei n. 11.101/05.

Portanto, plenamente viável a atividade econômica desenvolvida pela Recuperanda.

2. DOS CREDORES SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. CLASSES DE CREDORES

O Plano ora proposto contempla todos os credores sujeitos à recuperação judicial, considerando, na forma da LRF, todas as obrigações havidas pela Recuperanda, em apartado, ao tempo do pedido. Sem relacionar os créditos classificados como extraconcursais, na forma do art. 84¹¹ da LRF.

¹¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; II – quantias fornecidas à massa pelos credores; III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência; IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida; V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.



A composição das classes pensadas para o presente Plano obedecerá ao art. 41 da LRF. A saber:

- "Art.41 - A assembleia-geral sera composta pelas seguintes classes de credores:
- I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - II - Titulares de créditos com garantia real;
 - III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado.
 - IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147 de 2014)"

Assim, conforme determina o art. 41 da LRF, os credores divididos nas classes relacionadas serão aqueles que, atendidos os quóruns especificados, deverão instalar a AGC (Assembleia Geral de Credores) e deliberar sobre o Plano.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E SUAS RESPECTIVAS CLASSES

2.2.1. Credores da UNI-IT

A estratégia traçada pela Recuperanda, com fulcro no art. 41 da LRF, aborda 04 (quatro) classes de credores. Para tanto, apresenta-se abaixo a relação dos credores separados por Classes, contemplando, de forma unificada/conjunta, todos os credores da Recuperanda:

ENDIVIDAMENTO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO		
Classe I	R\$ 8.450,00	0,067%
Classe II	R\$ 0	N/A
Classe III	R\$ 12.079.616,68	95,35%
Classe IV	R\$ 580.378,47	4,58%
	R\$ 12.668.445,15	

- Informa-se, desde logo, que a composição de credores acima espelha a situação da relação de credores do Edital do art. 52, § 1º da LRF, tendo em vista que até o momento de protocolo do presente Plano ainda estava sendo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVRD ZPG56 RTQRX 9YP3R

finalizada a fase de análise administrativa de habilitações e divergências, que evidencia a posterior alteração de valores, e principalmente classificação de crédito, por razões diversas, notadamente a averiguação das garantias (Classe II); portanto, informa-se que a composição acima poderá ter alterações por ocasião da publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º da LRF.

- Ainda, embora não estejam listados créditos enquadrados na Classe II (Créditos com Garantia Real), foram estabelecidos termos e condições específicos de pagamento na eventualidade de inclusão durante a fase administrativa de habilitações e divergências.

2.2.2. CLASSE I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho.

Nesta classe elenca-se o único credor titular de crédito que se enquadra na definição legal do art. 41, I, da LRF. O pagamento da dívida que compõe esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

2.2.3. CLASSE II – Créditos com Garantia Real.

Embora não estejam listados créditos com garantia real na presente Recuperação Judicial, nesta classe reúnem-se todos os credores que se enquadram na definição legal do art. 41, II, da LRF, não havendo distinção ou subdivisão entre eles. Registra-se que, de acordo com o art. 41, § 2º, c/c art. 83, II, ambos da LRF, essa classificação é composta por créditos limitados até o valor do bem. O pagamento das dívidas que eventualmente comporem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

2.2.4. CLASSE III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados

Nesta classe reúnem-se todos os credores detentores de créditos sem qualquer garantia e que se enquadram na definição legal do art. 41, III, da LRF. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

2.2.5. CLASSE IV – Créditos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Nesta classe reúnem-se todos os credores detentores de créditos



enquadrados como ME ou EPP, nos termos da definição legal do art. 41, IV, da LRF. O pagamento das dívidas que compõem esta categoria será oportunamente especificado, principalmente quanto às condições.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS EFEITOS DECORRENTES

3.1. OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/2005.

O principal objetivo da recuperação judicial é a preservação da empresa, mantendo os empregos dos trabalhadores, a atividade econômica, contribuindo para o desenvolvimento do país e adequando os interesses dos credores para continuidade do fornecimento.



Antes da entrada em vigor da atual lei de recuperações, o remédio legal utilizado para reestruturar as empresas em crise era baseado na concordata, a qual se revelou um instrumento com poucas alternativas, sem espaço para a negociação entre devedora e credores, o que dificilmente possibilitava à sociedade concordatária a superação de seus problemas financeiros.

O tratamento oferecido às empresas em dificuldades econômico-financeiras pela Lei nº 11.101/05 é totalmente distinto daquele previsto na legislação anterior, eis que oferece mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para a empresa em crise.

O instituto da recuperação judicial está baseado na reorganização eficaz dos

negócios de uma empresa em dificuldade, o que representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção aos credores.

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/05:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O referido dispositivo legal demonstra exatamente o espírito da lei, qual seja, a superação das dificuldades financeiras das empresas, de modo a manter a fonte produtora, preservando os empregos dos funcionários, bem como interesses dos credores, estimulando a atividade econômica e o desenvolvimento do mercado. Com isso, a lei disponibiliza um instrumento de maior abrangência e, portanto, maior controle transparência entre as partes envolvidas.

No ponto de vista dos funcionários, o objetivo é a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios em atraso sejam devidamente ressarcidos.

Para a Fazenda Pública, o sucesso na recuperação das empresas representa uma garantia de recebimento de tributos não recolhidos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Para os credores em geral (fornecedores, bancos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novos negócios.

Conforme adverte, com propriedade, Marcelo Sacramone¹²:

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.

A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente

¹² WALDO FAZZIO JÚNIOR, in “Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas” – Editora Atlas – Edição 2005, p. 97/98.



liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação.

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida.

A Recuperanda necessita, para a sua revitalização econômico-financeira, este incentivo legal que proporcionará a continuidade das suas atividades, de modo a realizar o pagamento do seu passivo, além de possibilitar a geração de uma série de empregos diretos e indiretos.

3.2. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO QUE DISPÕE O ART. 53 DA LEI Nº 11.101/05.

A LRF dispõe, em seu art. 53¹³, os requisitos que devem ser observados e preenchidos pelo Plano de Recuperação Judicial, estando o presente Plano em perfeita consonância com o preceito legal.

3.2.1. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 50 DA LEI Nº11.101/05.

Dado o espírito da LRF de possibilitar à empresa o seu soerguimento através de estratégias jurídico-financeiras viáveis, a legislação, em seu art. 50¹⁴, preleciona

¹³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

¹⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI –

diversas hipóteses.

Importante frisar que o pretendido com este Plano está longe de tentar impor uma dilação de prazo protelatória ou mera remissão de dívida injustificada. Trata-se, na realidade, de um novo “desenho” das obrigações existentes na busca de uma reestruturação efetiva, haja vista que somente com estes novos contornos obrigacionais possibilitar-se-á a superação da crise econômico-financeira da Recuperanda.

Note-se, pois, que a (re)organização do passivo ora ventilado, atrelado a mecanismos eficientes e que garantem aos credores o recebimento dos seus créditos, proporcionará a continuidade dos negócios da Recuperanda com a sua efetiva reestruturação.

Nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 50 da LRF e as formas projetadas pela Recuperanda, conforme será exposto no tópico “4” deste Plano, informa-se, desde já, que a empresa em recuperação utilizar-se-á notadamente dos seguintes meios de recuperação: **(i)** “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” (art. 50, I, da LRF); **(ii)** “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro” (art. 50, IX, da LRF); **(iii)** “venda parcial de bens” (art. 50, XI da LRF); **(iv)** “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” (art. 50, XII, da LRF).

Como fonte subsidiária do ponto de vista estratégico, a Recuperanda poderá utilizar outros meios de recuperação (podendo sê-los em conjunto), os quais se passa a citar:

- ✓ Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II, da LRF);
- ✓ Alteração do controle societário (art. 50, III, da LRF);
- ✓ Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII, da LRF);
- ✓ Redução salarial, compensação de horários e redução da

constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.



jornada, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 50, VIII, da LRF);

- ✓ Constituição de sociedade de credores (art. 50, X, da LRF);
- ✓ Emissão de valores mobiliários (art. 50, XV, da LRF).

No ponto a seguir, serão detalhadas as formas e condições através das quais a Recuperanda utilizará os meios de recuperação judicial para solução específica de seu passivo.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS E ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO DO PASSIVO

4.1. PREMISSAS DO PLANO. PROJEÇÃO DE RECEITAS E PROJEÇÃO DE RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO PARA RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA.

Como já exposto na petição inicial, bem como evidenciado pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, anexado ao Plano – e parte integrante deste – para demonstrar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada pela **UNI-IT**, e que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise, foi desenvolvida projeção com as disponibilidades atuais e a geração de caixa no período proposto, atestando assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

Há, de igual forma, que se levar em consideração que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos moldes propostos pela **UNI-IT**, redundará na **redução de, aproximadamente, 51% (cinquenta e um por cento) de seu endividamento.**

Com base em análises e informações históricas e nas principais considerações e premissas descritas abaixo, estima-se a projeção econômico-financeira da Recuperanda, representada pela recomposição de caixa, destacada neste relatório.

Este ponto é de relevância fundamental para a presente Recuperação Judicial, pois o Plano tido como viável envolve o pagamento dos credores eminentemente com fluxo de caixa projetado, exatamente a partir da manutenção e ampliação das atividades operacionais.

Para a **projeção de volume de receita bruta**, foram consideradas as seguintes premissas:



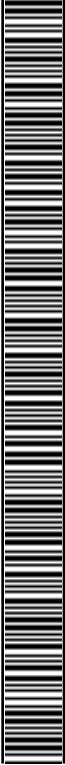
- I. A base para projeção de receita bruta foram os contratos fixos, estimativas de serviços de manutenção e estimativas de serviços de projetos da empresa, que será readequado à nova realidade da **UNI-IT**, na redução de custo fixo e otimização do quadro funcional;
- II. Em relação aos volumes, a estratégia adotada foi realista, prevendo-se um aumento da receita com base nas perspectivas do mercado para o próximo ano, sendo elevada gradativamente a receita bruta a cada período, com o intuito de suprir a necessidade de caixa para realização do passivo inscrito na Recuperação Judicial;
- III. Os preços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de curto prazo, torna-se inviável estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços projetados para garantir as margens projetadas na projeção de resultados;

Com estas premissas, a projeção de receita bruta para o período de 1 (um) ano, considerando como termo inicial a homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial fica assim estabelecida:

Descrição	Receita Bruta
jun/25	R\$ 350.000,00
jul/25	R\$ 350.000,00
ago/25	R\$ 350.000,00
set/25	R\$ 350.000,00
out/25	R\$ 350.000,00
nov/25	R\$ 450.000,00
dez/25	R\$ 450.000,00
jan/26	R\$ 450.000,00
fev/26	R\$ 450.000,00
mar/26	R\$ 450.000,00
abr/26	R\$ 450.000,00
mai/26	R\$ 450.000,00
Total	R\$ 4.900.000,00

O Plano lastreado nas expectativas e premissas adotadas pela **UNI-IT** é operacional econômica e financeiramente viável, conforme atestado pelo estudo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3VPRD ZPG56 RTQRX 9YP3R



demonstração de resultado, de fluxo de caixa e do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, objeto do anexo que integra este Plano de Recuperação Judicial.

A situação de desequilíbrio financeiro é transitória, justamente por estarem sendo adotadas medidas administrativas de reorganização do seu quadro funcional, equalização de custos e cortes de despesas na área operacional e administrativa, contribuindo para a melhora da geração de caixa.

Para tanto, as seguintes premissas foram adotadas na **projeção de resultado econômico-financeiro** dentro do período de 1 (um) ano contemplado no Plano:

- I. A projeção foi estruturada anualmente, como sendo os 12 (doze) meses subsequentes à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial “Data de Homologação”;
- II. Foi utilizado o sistema tributário normal, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Este sistema tributário é adotado pela Recuperanda no momento da elaboração desta projeção econômico-financeira;
- III. Os preços de venda dos serviços foram projetados com base em valores atuais e líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- IV. As despesas operacionais administrativas foram projetadas de acordo com o praticado nos períodos atuais, adequados à necessidade e nova realidade e terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume dos serviços, demandará alguns aumentos para comportar o volume comercializado. No entanto, tais despesas já consideram as reduções propostas pela Recuperanda;
- V. A sobra de caixa projetada em cada mês da projeção será mantida pela empresa e será destinada para o pagamento dos débitos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, readequação do passivo, além de contribuir também para redução das despesas financeiras ao longo de todo período.
- VI. A projeção não contempla efeitos inflacionários. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos serviços projetados quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;



VII. Todas as projeções foram feitas em um cenário adequado à necessidade de realização de receita para cumprimento efetivo do Plano de Recuperação Judicial proposto.

4.2. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS E PAGAMENTO COM FLUXO DE CAIXA PROJETADO E/OU RECURSOS DECORRENTES DE VENDA DE ATIVOS.

4.2.1. REGRAS GERAIS

O primeiro meio de recuperação utilizado será a reestruturação do passivo para seu pagamento, mediante a proposta estruturada de uma combinação de deságios, prazos de carência, alongamento de prazos de pagamento, utilizando-se notadamente dos seguintes meios: **(i)** “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” (art. 50, I, da LRF); **(ii)** “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza” (art. 50, XII, da LRF); e **(iii)** “venda parcial de bens” (art. 50, XI da LRF).

Reestruturação dos Créditos: Com a aprovação do presente Plano opera-se a novação de todos os créditos sujeitos a ele, que serão pagos pela Recuperanda na forma, prazos e condições estabelecidos no próprio Plano, conforme disposições a seguir referentes a cada uma das Classes de Credores Sujeitos, independentemente de disposições em contrário de contratos e/ou pactos anteriores destes com a Recuperanda, deixando de ter eficácia e aplicabilidade quaisquer disposições incompatíveis com o disposto no presente Plano.

Opções de Pagamento e Mecanismo de Escolha: Nos casos no qual o Plano conferir a determinados Credores Sujeitos (e.g. Credores Apoiadores) o direito de escolha de recebimento de seu crédito, dentre opções diversas oferecidas, tal escolha deve ser exercida através de: **(i)** manifestação do Credor na AGC na qual deliberado o Plano; ou **(ii)** manifestação por escrito a ser enviada em até 15 (quinze) dias, contados da homologação judicial do Plano, diretamente à **UNI-IT**, com cópia ao Administrador Judicial. Ainda, ressalta-se que a escolha de determinada opção pelo Credor sujeito ao Plano é irrevogável e irretratável e o vincula, salvo aquiescência da Recuperanda.

Informações de contas bancárias: Para viabilização dos pagamentos de credores, conforme as condições do Plano, deverão estes informar por escrito à **UNI-IT** suas respectivas contas bancárias no prazo de até 15 (quinze) dias da homologação judicial do Plano, devendo esta ser de titularidade do próprio credor. Caso decorra qualquer atraso nos pagamentos em razão da ausência de informação dos Credores,



este evento não pode ser considerado como descumprimento do Plano, nem mesmo acarretará a incidência de juros e encargos moratórios.

Contagem de Prazos: Todos os prazos de pagamento a seguir dispostos, referentes aos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais prazos de carência previstos no mesmo, somente serão contados a partir da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano, salvo disposição diversa no próprio Plano.

Valor mínimo de parcela: No intuito de racionalização, bem como de redução de custos na administração dos pagamentos, estipula-se como valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores sujeitos ao Plano o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos sujeitos ao Plano. Assim, caso determinado Credor faça jus a pagamento de valor inferior, as parcelas a este devidas serão acumuladas, até que perfaçam o valor mínimo de parcela ora estipulado, não importando o não pagamento das parcelas inferior a este como inadimplemento e/ou descumprimento do Plano. No caso dos Credores que detenham Crédito Sujeito total inferior a este limite mensal, receberão o valor de seu crédito sem prejuízo algum.

Destaque-se que a metodologia de pagamento, além das disposições acima, cumpre os seguintes requisitos:

- ✓ Tratamento igualitário entre credores da mesma classe;
- ✓ Viabilidade financeira e econômica do plano;
- ✓ Fazer prevalecer o espírito da Lei, tratando seus credores, parceiros históricos da empresa com justiça e bom senso;

Os formatos de pagamento foram calculados conforme análise de viabilidade econômica da recuperação, conforme Laudo Econômico-Financeiro, anexo e parte integrante deste Plano.

Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida no Plano importarão em quitação respectiva, com a qual os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo dado a quitação, com a consequente renúncia a qualquer discussão, não podendo mais, quanto ao Crédito pago, reclamá-los contra a Recuperanda, e eventuais controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades porventura pertencentes a grupo, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, empregados, representantes, sucessores e cessionários.



4.2.2. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OUTROS EQUIPARADOS

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe I. A despeito disso, a Classe I foi subdivida em 03 (três) subclasses: **(i) Créditos Trabalhistas em Geral (Classe I – Subclasse I)**, que importa nos valores devidos a título de remuneração, verbas rescisórias e FGTS rescisório acrescido da multa do FGTS; e **(ii) Créditos Equiparados ao Trabalhista (Classe I – SubClasse II)**, que importa em remuneração e honorários de advogados e profissionais liberais, decorrente de contratos de prestação de serviços ou outros, ou mesmo de sucumbência judicial, verbas estas não decorrentes da legislação do trabalho, porém equiparadas a esta pela natureza alimentar do crédito.

4.2.2.1. O único credor, detentor de Créditos Trabalhistas em Geral, que importa nos valores devidos a título de remuneração, verbas rescisórias e FGTS rescisório acrescido da multa do FGTS, receberá da seguinte forma:

- ❖ Deságio: 0 (zero);
- ❖ Pagamento à vista;
- ❖ Prazo: em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da decisão de homologação do Plano;
- ❖ Correção: correção do crédito pela aplicação da taxa de 0,25% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ❖ Forma de pagamento: à vista

4.2.2.2. Os Credores da Classe I – Subclasse II, detentores de Créditos Equiparados ao Trabalhista, que importa em remuneração e honorários de advogados e profissionais liberais, decorrente de contratos de prestação de serviços ou outros, ou mesmo de sucumbência judicial, receberão estes da seguinte forma:

- ❖ Deságio: 50% (cinquenta por cento) de deságio sobre o crédito arrolado;
- ❖ Prazo: em até 12 (doze) meses após a publicação da decisão de homologação do Plano;
- ❖ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,25% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ❖ Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as



condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.

4.2.2.3. Créditos não superiores a 05 (cinco) salários-mínimos (art. 54, § único LRF): O plano não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Assim, quanto a estes (caso existentes) o Plano prevê o seguinte:

4.2.2.3.1 Prazo para pagamento: em até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da decisão que concedeu a recuperação judicial, homologando o Plano, na forma do art. 58 da LRF.

4.2.2.4. Créditos ilíquidos: Considerar-se-ão ilíquidos os Créditos de natureza trabalhista ainda controvertidos e não liquidados perante a Justiça do Trabalho, ou os créditos equiparados ao trabalhista ainda controvertidos e não liquidados perante a respectiva Justiça pelo qual tramitarem. Havendo a liquidação e está contemplando rubricas de natureza tributária, tais como Imposto de Renda, Contribuição Previdenciária etc., por se não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, serão excluídos para fins de apuração do *quantum* e inscrição do crédito na relação de credores. Quanto aos créditos ilíquidos o Plano prevê o seguinte:

4.2.2.4.1. Prazo para pagamento na mesma forma e condições dos Créditos Equiparados ao Trabalhista (conforme tabela do item 4.2.2.2); desde que liquidados e habilitados até o início de pagamento da respectiva Classe;

4.2.2.4.2. Caso liquidados e habilitados após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de pagamento destes créditos será o mesmo daquela (até 12 meses), conforme disposto acima, porém com início de contagem somente a partir da definitiva liquidação dos cálculos ou do trânsito em julgado do acordo, conforme o caso, e efetiva habilitação do respectivo crédito. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à Classe.

4.2.2.5. Reclamatórias trabalhistas (ou outros processos judiciais) pendentes: Considerar-se-ão reclamatórias trabalhistas (outros processos judiciais) pendentes aqueles que forem ajuizados anteriormente ao pedido sem sentença definitiva ao tempo deste, ou ainda os ajuizados posteriormente ao pedido ou à aprovação do Plano, mas que reclamem verbas trabalhistas (ou remuneração, honorários etc.) anteriores ao pedido. Estas também serão sujeitas ao Plano, devendo observar o



disposto no item acima, referente às condições de pagamento dos “Créditos Ilíquidos” (item “4.2.2.4.”).

4.2.2.6. Reclamatórias trabalhistas (Responsabilidade Solidária/Subsidiária): Neste item se enquadram os créditos trabalhistas decorrentes de condenações em reclamatórias trabalhistas que contemple outros responsáveis como devedor principal (que não a Recuperanda), sejam solidários ou subsidiários. Em tal situação, os créditos trabalhistas serão pagos na mesma forma e condições previstas no item 4.2.2.2. acima, nestes casos, somente se iniciará após a comprovação pelo credor de que houve a tentativa de cobrança do(s) outro(s) responsável(eis) solidário(s) diverso(s) da Recuperanda, e que a execução restou frustrada; se entendendo como comprovação de efetiva tentativa de cobrança do(s) outro(s) responsável(eis) diverso(s) da Recuperanda a demonstração, dentro de um prazo de ao menos 12 (doze) meses, de reiteradas tentativas de satisfação do crédito junto àquele(s), inclusive com a efetiva apresentação do juízo trabalhista de pedidos de penhora de móveis, imóveis, dinheiro e aplicações, e consequente frustração de tais pedidos.

4.2.3. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe II.

4.2.3.1. Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe II:

- ❖ Deságio: 65% de deságio sobre o crédito arrolado;
- ❖ Prazo: Carência de 27 (vinte e sete) meses, sem qualquer pagamento, iniciando-se a carência após a publicação da decisão de homologação do Plano; após a carência, pagamento em parcelas mensais, ao longo de 60 (sessenta) meses;
- ❖ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,25% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ❖ Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.

4.2.3.2. Eventual Inclusão de Créditos Classe II. Pagamento parcelado: Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe II, detentor de garantia real, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do



julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

4.2.3.3. Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe II que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

4.2.3.3.1. Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

4.2.3.3.2. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II;

4.2.3.3.3. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de carência e de pagamento será o mesmo daquela, conforme disposto acima (carência de 24 (vinte e quatro meses) e pagamento em 60 meses, porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e subsequente habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e observado o novo valor definido. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à respectiva Classe.

4.2.3.4. Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (atos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7º, § 2º, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da Recuperanda, mas que tenham como “fato gerador” situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II, conforme acima, observando a mesma regra do item 4.2.3.3.3. quanto ao início de prazos de carência e de pagamentos.



4.2.4. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS.

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe III.

4.2.4.1. Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe III:

- ❖ Deságio: 70% de deságio sobre o crédito arrolado;
- ❖ Prazo: Carência de 27 (vinte e sete) meses, sem qualquer pagamento, iniciando-se a carência após a publicação da decisão de homologação do Plano; após a carência, pagamento em parcelas mensais, ao longo de 60 (sessenta) meses;
- ❖ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,25% a.m., incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;
- ❖ Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.

4.2.4.2. Eventual Inclusão de Créditos Classe III. Pagamento parcelado. Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe III, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

4.2.4.3. Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe III que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

4.2.4.3.1. Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

4.2.4.3.2. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o



mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe III;

4.2.4.3.3. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de carência e de pagamento serão os mesmos daquela, conforme disposto acima (carência de 24 (vinte e quatro) meses e pagamento em 60 (sessenta) meses, porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e subsequente habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e observado o novo valor definido. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à respectiva Classe.

4.2.4.4. Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (atos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7º, § 2º, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da Recuperanda, mas que tenham como “fato gerador” situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe III, conforme acima, observando a mesma regra do item 4.2.4.3.3. quanto ao início de prazos de carência e de pagamentos.

4.2.5. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

As disposições do presente tópico tratam especificamente acerca dos Créditos de Credores Classe IV.

4.2.5.1. Abaixo, dispõe-se sobre as condições de pagamento referente aos Créditos de Credores Classe IV:

- ❖ Deságio: 60% de deságio sobre o crédito arrolado;
- ❖ Prazo: Carência de 09 (nove) meses, sem qualquer pagamento, iniciando-se a carência após a publicação da decisão de homologação do Plano; após a carência, pagamento em parcelas mensais, ao longo de 48 (quarenta e oito) meses;
- ❖ Correção: correção dos créditos pela aplicação da taxa de 0,25% a.m.,



incidentes a partir da publicação da decisão de homologação do Plano;

- ❖ Forma de pagamento: pagamento em parcelas mensais, observadas as condições acima, diretamente ao credor mediante depósito ou transferência bancária.

4.2.5.2. Eventual Inclusão de Créditos Classe IV. Pagamento parcelado: Na hipótese de inclusão de novo Crédito Classe IV, em decorrência do acolhimento de eventual divergência de crédito, habilitação, impugnação, ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo crédito será pago nas mesmas condições acima dispostas. Ressalta-se que, caso a inclusão ocorra após o início do pagamento dos credores da classe, os prazos de carência e de pagamento somente se iniciarão após a data da efetiva inclusão.

4.2.5.3. Créditos controvertidos judicialmente: Terão tratamento próprio os créditos da Classe IV que sejam objeto de controvérsia judicial, entendida esta como qualquer discussão em torno da existência da dívida, do seu montante, seja em ação revisional, execução judicial ou extrajudicial, embargos à execução, ação monitória, ação de cobrança, ou qualquer outra, existente à época da homologação deste Plano. Quanto a estes o Plano prevê o seguinte:

4.2.5.3.1. Enquanto estiver pendente a demanda judicial no qual controvertido o crédito, não será devido nenhum pagamento ao respectivo Credor;

4.2.5.3.2. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo judicial, até o início de pagamentos da respectiva Classe, será observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe IV;

4.2.5.3.3. Caso haja resolução judicial da aludida controvérsia, ainda que por acordo, somente após o início de pagamento da respectiva Classe, o prazo de carência e de pagamento será o mesmo daquela, conforme disposto acima (carência de 06 (seis) meses e pagamento em 48 (quarenta e oito) meses), porém com início de contagem somente a partir do trânsito em julgado da decisão ou do acordo, conforme o caso, e subsequente habilitação/ajuste do Quadro Geral de Credores, e observado o novo valor definido. Salvo esta questão do prazo, as condições de recebimento e liquidação serão as mesmas garantidas à respectiva Classe.

4.2.5.4. Créditos futuros sujeitos à Recuperação Judicial (atos geradores anteriores ao pedido): Eventuais créditos, ainda que não arrolados na relação de credores inicial ou mesmo no Edital do art. 7º, § 2º, da LRF, mas que venham a ser habilitados nos



autos, mesmo que tardiamente, e ainda que por iniciativa da Recuperanda, mas que tenham como “fato gerador” situação inequivocamente ocorrida anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição jurídica ainda que anteriormente ao pedido desprovida de manifestação judicial declaratória e/ou condenatória, deverão se submeter ao presente Plano, devendo para estes ser observado o mesmo prazo, forma e condições dos demais Credores da Classe II, conforme acima, observando a mesma regra do item 4.2.5.3.3. quanto ao início de prazos de carência e de pagamentos.

4.2.6. REGRAS ESPECIAIS

4.2.6.1. Aceleração de pagamentos – Credores Apoiadores: Entende-se por Credores Apoiadores todos aqueles fornecedores, de produtos, insumos, matéria-prima ou bens em geral, bem como de crédito e financiamento, que continuem fornecendo para a Recuperanda, conforme condições abaixo, o que acarretará a possibilidade de aceleração do pagamento caso sejam Credores Sujeitos ao Plano relacionados nas Classes II, III ou IV, também nos termos das disposições a seguir.

4.2.6.1.1 Credor Apoiador. Fornecedor de produtos, insumos, matéria-prima ou bens em geral, ou prestadores de serviços (não financeiros). Os Credores que detenham créditos sujeitos às Classes II, III ou IV, e que mantenham o fornecimento de bens, poderão acelerar o seu pagamento, nas seguintes condições:

4.2.6.1.1.1 Para cada fornecimento realizado após a data de homologação do presente Plano, um percentual do valor faturado na nota fiscal emitida à Recuperanda será depositado em conta própria (“Fundo Credor Apoiador”). Essa conta será individualizada para cada credor apoiador e será gerida pela Recuperanda ou por agente fiduciário que nomeado por ela;

4.2.6.1.1.2 Observado o disposto no item “4.2.6.1.1.1.” acima, para aquele fornecedor que conceder o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação da nota fiscal emitida (sem qualquer antecipação devida anteriormente), será aplicado o percentual de 2% sobre o valor faturado, para depósito em conta própria (“Fundo Credor Apoiador”), individualizada por credor apoiador, administrado pela Recuperanda ou “agente fiduciário” que esta indicar;

4.2.6.1.1.3. Observado o disposto no item “4.2.6.1.1.1.” acima, para aquele fornecedor que conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação da nota fiscal emitida (sem qualquer antecipação devida anteriormente), será aplicado o



percentual de 4% sobre o valor faturado, para depósito em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), individualizada por credor apoiador, administrado pela Recuperanda ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.2.6.1.1.4. Observado o disposto no item "4.2.6.1.1.1." acima, para aquele fornecedor que conceder o prazo de 90 (noventa) dias para liquidação da nota fiscal emitida (sem qualquer antecipação devida anteriormente), será aplicado o percentual de 6% sobre o valor faturado, para depósito em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), individualizada por credor apoiador, administrado pela Recuperanda ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.2.6.1.2 Credor Apoiador. Fornecedor de crédito e financiamento. Os Credores que detenham créditos sujeitos às Classes II, III ou IV, e que mantenham o fornecimento de crédito e financiamento, poderão acelerar o seu pagamento, nas seguintes condições:

4.2.6.1.2.1 Em decorrência de efetivo fornecimento de crédito posterior à data de homologação judicial do Plano, no caso de limite disponibilizado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será adicionada à taxa de juros da operação (que deve ser uma taxa compatível com o mercado) um adicional equivalente 0,2 pontos percentuais, e o valor resultante deste cálculo será depositado em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), individualizada por credor apoiador, administrado pela Recuperanda ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.2.6.1.2.2. Em decorrência de efetivo fornecimento de crédito posterior à data de homologação judicial do Plano, no caso de limite disponibilizado entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), será adicionada à taxa de juros da operação (que deve ser uma taxa compatível com o mercado) um adicional equivalente 0,4 pontos percentuais., e o valor resultante deste cálculo será depositado em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), individualizada por credor apoiador, administrado pela Recuperanda ou "agente fiduciário" que esta indicar;

4.2.6.1.2.3. Em decorrência de efetivo fornecimento de crédito posterior à data de homologação judicial do Plano, no caso de limite disponibilizado acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), será adicionada à taxa de juros da operação (que deve ser uma taxa compatível com o mercado) um adicional equivalente 0,6 pontos percentuais., e o valor resultante deste cálculo será depositado em conta própria ("Fundo Credor Apoiador"), individualizada por credor apoiador, administrado pela Recuperanda ou "agente fiduciário" que esta indicar;



4.2.6.1.3. Após a homologação judicial do Plano se iniciarão pagamentos aos “Credores Apoiadores” (dos itens “4.2.6.1.1.” e “4.2.6.1.2.”), com recursos oriundos do “Fundo Credor Apoiador”, na seguinte forma e condições:

4.2.6.1.3.1. Será apurado o valor do “Fundo Credor Apoiador” que tenha sido recolhido por cada Credor, sendo este considerado o “Crédito Individual do Apoiador”;

4.2.6.1.3.2. Cada “Credor Apoiador” fará jus a receber o saldo acumulado de seu respectivo “Crédito Individual do Apoiador” (sem qualquer acréscimo), em parcela única;

4.2.6.1.3.3. Os valores pagos ao “Credor Apoiador” com recursos oriundos do “Fundo Credor Apoiador”, na forma dos itens acima, serão abatidos do Crédito Sujeito total que o respectivo credor detenha contra a Recuperanda, o que deverá ser considerado para cálculo das parcelas regulares a serem pagas na conformidade com os itens “4.2.3.1.”, “4.2.4.1.” e “4.2.5.1.”, se remanescer saldo em favor do credor; caso o pagamento ao “Credor Apoiador” com recursos oriundos do “Fundo Credor Apoiador”, represente a quitação total do Crédito Sujeito do respectivo Credor, nada mais será devido a este, e acarretando eventual retorno de saldo remanescente em favor da própria Recuperanda;

4.2.6.1.4. Estipula-se que o benefício concedido ao Credor Apoiador é estritamente o previsto nos itens imediatamente acima, ou seja, a possibilidade de recebimento acelerado, e antecipado ao parcelamento ordinariamente proposto à Classe, decorrente do fundo especialmente formado, conforme regras acima; porém, nenhum benefício adicional é concedido ao Credor Apoiador, inclusive esclarecendo-se que o valor de seu Crédito ficará sujeito a todos os deságios previstos no presente Plano.

4.2.6.2. Quitação Extraordinária de Classe: Os créditos das Classes II, III e IV poderão ser quitados, de forma extraordinária, ao exclusivo arbítrio da Recuperanda, com deságio adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo remanescente de todos os Créditos Sujeitos referentes à determinada Classe (acrescido ao deságio já previsto no Plano para a respectiva Classe), independentemente de aceitação dos Credores (que a concedem pela aprovação deste Plano), desde que a Recuperanda proceda ao imediato pagamento do valor resultante da aplicação de aludido deságio, com o pagamento dos valores respectivos a cada Credor diretamente a estes ou com depósitos nas contas bancárias por estes indicadas. Esta condição de pagamento extraordinária não poderá importar em prejuízo ao pagamento das demais Classes de



Credores Sujeitos ao Plano. Esta forma de pagamento especial poderá ser utilizada pela Recuperanda dentro do prazo de até 12 (doze) meses iniciais de pagamento da respectiva Classe, com relação a qual a Recuperanda resolver exercer esta quitação extraordinária.

4.2.6.3. Aceleração de Pagamentos – “Fundo Ativos”: Os créditos das Classes II, III e IV serão pagos na forma das disposições anteriores do Plano, mas poderão ser acelerados, tudo na conformidade das disposições a seguir:

4.2.6.3.1. A Recuperanda administrará uma conta própria, denominada de “Fundo Ativos”, que poderá receber valores, ao exclusivo arbítrio da Recuperanda, oriundos de excedentes de caixa (saldo excedente nos termos de planejamento financeiro determinado pela Recuperanda) ou da liquidação de créditos judiciais;

4.2.6.3.2. Havendo valor no “Fundo Ativos”, referente ao ano anterior, até o final de março do ano subsequente será realizado leilão reverso, sendo cientificados os Credores das Classes II, III e IV, através de disponibilização de tal informação no prazo de pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data efetivamente fixada como início do recebimento das propostas, restando assim cientificados os credores para que se habilitem a eventuais pagamentos complementares a suas parcelas mensais, através da modalidade de “aceleração extraordinária com deságio”; aludida comunicação fixará prazo não inferior a 15 (quinze) dias para envio de propostas, comunicação esta que deve seguir a forma disposta no item “7.2.” do presente Plano;

4.2.6.3.2.1. A habilitação de Credores Sujeitos ao Plano (das Classes II, III e IV), para recebimento na modalidade de “aceleração extraordinária com deságio”, deve se dar por escrito, em comunicação direcionada diretamente à Recuperanda; nesta comunicação, o Credor (das Classes II, III ou IV) deverá informar o percentual de deságio que aceita receber para pagamento imediato, não podendo este ser inferior a 50%, estipulando-se que este deságio é cumulativo ao deságio disposto para o pagamento geral das Classes II, III e IV, conforme já disposto nos itens “4.2.2.1.”, “4.2.2.3.”, “4.2.3.1.”, “4.2.4.1.” e “4.2.5.1.”, aplicado sobre o valor resultante daqueles;

4.2.6.3.2.2. As propostas de Credores (das Classes II, III e IV) referente à “aceleração extraordinária com deságio” serão organizadas por deságio concedido e cronologicamente por data de recebimento por parte da Recuperanda;

4.2.6.3.2.3. Conforme a disponibilidade de caixa do “Fundo Ativos”, será dada preferência (i) em ordem, primeiramente àquelas opções que concedam maior deságio; (ii) secundariamente, observada a ordem cronológica de recepção;



4.2.6.3.2.4. Observadas as disposições acima, a eficácia da opção fica vinculada à efetiva disponibilidade de recursos e, caso ausentes recursos, o Credor ficará sujeito ao pagamento regular, conforme disposições do presente Plano; portanto, a disponibilidade de recursos será garantida àqueles que exercerem opção de deságio, observada a ordem acima, sendo direcionados sempre para as opções que concedam maior deságio (e entre estas, primeiramente àqueles que exerceram antes a opção conforme regras do Plano), e no esgotamento dos recursos, todos os demais Credores receberão na forma ordinária, ainda que tenham exercido opção de deságio, que deixa de ser eficaz;

4.2.6.3.2.5. Observadas as disposições acima, estipula-se que a Recuperanda se reserve no direito de realizar pagamentos atinentes à “aceleração extraordinária com deságio”, oriundos de valores do “Fundo Ativos” em periodicidades não inferiores a 12 (dozes) meses, podendo fazê-lo em periodicidade inferior tão somente por liberalidade própria, mas não vinculante para próximos pagamentos.

4.2.6.3.2.6. Tendo em vista o disposto no item “4.2.6.3.2.4.” acima, restabelecidos os valores no “fundo de aceleração”, será retomado o procedimento nos termos dos itens “4.2.6.3.2.”, “4.2.6.3.2.1.”, “4.2.6.3.2.2.”, “4.2.6.3.2.3.”, “4.2.6.3.2.4.” e “4.2.6.3.2.5.”, e assim sucessivamente.

4.3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. UPIs (UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS)

Eventual alienação de ativos da Recuperanda se regerá pelo presente tópico, e se constitui em um dos meios de recuperação legalmente previstos: **(i)** “venda parcial de bens” (art. 50, XI da LRF).

A Recuperanda poderá, após autorização judicial e ouvido o Comitê de Credores, se houver, alienar os bens do seu ativo permanente/imobilizado, observadas as seguintes condições:

- (i)** A aludida liberdade de alienação é ampla, mas notadamente será utilizada nos casos de bens que tenham sofrido desgaste da atividade, ou que por qualquer outro motivo se tornem inservíveis, sejam depreciados, se tornem obsoletos ou efetivamente desnecessários;
- (ii)** A alienação ampla aqui pactuada, poderá ser também notadamente utilizada para qualquer finalidade de



reestruturação do negócio, imprimir maior eficiência, ou por razões estratégicas, que envolvam a alienação e/ou cessão de ativos específicos, sejam imóveis, móveis ou mesmo intangíveis, bem como a universalidade de diversos bens ou direitos, ou mesmo estes de forma isolada, da forma que melhor atenda à eficiência e soerguimento do negócio empresarial.

Ainda, estipula-se no presente Plano que a Recuperanda poderá efetuar quaisquer das alienações de bens previstas neste tópico na forma de UPIs, independentemente da venda se dar judicial ou extrajudicialmente.

A venda de ativos, através de UPIs, poderá englobar a universalidade de bens, facultativamente formada pela própria Recuperanda, ou mesmo bens e direitos isoladamente considerados, podendo envolver quaisquer bens que componham, ou venham a compor o ativo da Recuperanda, ativos isolados, ou mesmo ativos intangíveis como marcas, patentes e/ou outros.

Neste caso, o objeto da alienação de UPIs estará livre de quaisquer ônus e o adquirente não responderá por nenhuma dívida ou contingência da Recuperanda, inclusive aquelas de natureza tributária e trabalhista, tendo em vista o disposto no art. 60 da LRF.

4.4. DAÇÃO EM PAGAMENTO

A Recuperanda poderá se valer, ainda, da dação em pagamento, se constituindo este em um dos meios de recuperação legalmente previstos: *(i)* “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro” (art. 50, IX, da LRF).

A utilização deste meio de recuperação se dará na forma já disciplinada no presente Plano.

4.5. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PLANO

Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida para pagamento dos Credores da Classe III, sujeita esta opção à aceitação da Recuperanda.



4.6. FORMAS SUBSIDIÁRIAS DE MEIOS DE RECUPERAÇÃO PARA A REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA.

Repita-se que, a Recuperanda poderá utilizar os seguintes meios previstos no art. 50 da LRF:

- a) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- b) Alteração do controle societário;
- c) Trespasse ou arrendamento de estabelecimento;
- d) Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- e) Constituição de sociedade de credores;
- f) Emissão de valores mobiliários;
- g) Ainda, eventual constituição de sociedades empresárias na forma de sociedades de propósito específico, para viabilizar negócios e/ou empreendimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei nº 11.101/2005, no sentido de viabilizar a recuperação financeira e econômica da Recuperanda.

O presente plano cumpre a finalidade da lei, de forma detalhada e minuciosa, sendo fundamentado com planilhas financeiras e fluxo de caixa, comprovando a probabilidade de pagamentos de credores e viabilidade da Recuperanda.

Salienta-se ainda que o plano demonstra a viabilidade financeira e econômica da Recuperanda, desde que conferidos os novos prazos e condições de pagamentos aos credores.



Dessa forma, considerando que a recuperação financeira da Recuperanda é medida que trará benefícios para toda a sociedade, o que se dará através da geração de empregos e riqueza ao país, vemos que, ao teor da Lei nº 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, prevendo a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para efetiva recuperação judicial, o presente plano se configura como a solução para a continuidade da empresa.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração deste plano, assim como dados contábeis, fluxos de caixa e projeções foram fornecidas pela Recuperanda. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que levaram a requerer sua recuperação judicial.

Ressalta-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem está implantando.

É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento, e a incerteza inerente a qualquer projeção. Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo, procurou-se de forma transparente, adotar premissas cautelosas e as mais realistas possíveis, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o plano de recuperação poderá sofrer futuras alterações, com modificações das propostas aqui declaradas. Para tanto observar-se-ão as mesmas condições impostas pela lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e assembleia de credores, pelo mesmo critério de quórum que tenha aprovado inicialmente.

Uma vez concedida a recuperação judicial, o plano de recuperação obriga a Recuperanda, seus credores e sucessores a qualquer título, sendo que sua inobservância, por parte do devedor, acarretará na decretação de sua falência, na forma do artigo 94, III “g” da lei 11.101/2005.

6. EFEITOS DO PLANO

A partir do exposto conclui-se que a aprovação do Plano e a consequente concessão do estado recuperacional gerará os seguintes efeitos:



- 6.1. Vinculação da Recuperanda e dos seus credores, assim como os seus sucessores a qualquer título, às obrigações aqui estabelecidas;
- 6.2. Novação de todas as dívidas e obrigações da Recuperanda, abarcadas pelo presente Plano, bem como a extinção de todas as garantias prestadas pela Recuperanda;
- 6.3. Além do exposto no item imediatamente acima, com a aprovação do Plano, exceto previsão diversa no próprio, restarão impedidos de: **(i)** ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra a Recuperanda; **(ii)** executar ou buscar cumprimento de sentença de decisões judiciais ou de sentença arbitral, que tenham relação com Crédito Sujeito ao Plano contra a Recuperanda; **(iii)** penhorar ou reter (ainda que sob alegação de direito de retenção ou compensação) quaisquer bens e ativos da Recuperanda; **(iv)** buscar a satisfação dos Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios;
- 6.4. Diante do exposto no item “6.3” imediatamente acima, ressalva-se somente a possibilidade de prosseguimento dos processos judiciais de conhecimento ilíquidos, ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano, que poderão seguir em trâmite até que haja a fixação definitiva do valor do Crédito Sujeito ao Plano, opor unidade na qual o respectivo credor deverá providenciar a habilitação do referido crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, para recebimento nos termos do Plano, não podendo o credor, em hipótese alguma, buscar o recebimento de forma diversa da estabelecida no Plano;
- 6.5. Uma vez aprovado o Plano, os credores concordam com a baixa de eventuais protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes efetivadas em desfavor da Recuperanda, em relação aos créditos inscritos no presente procedimento;
- 6.6. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano poderão ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo, antes da aprovação e homologação judicial, ou mesmo após, desde que sejam aprovados pela Recuperanda e submetidos à Assembleia Geral de Credores destinada especificamente a esta finalidade, observado os arts. 45 e 58 da LRF;
- 6.7. Para fins deste Plano, caso os credores entendam que houve o descumprimento, de alguma forma, deverão notificar à Recuperanda, para que tenha a oportunidade de sanar a situação, ou para que, alternativamente,



solicite ao Juízo da Recuperação a realização de convocação de nova Assembleia de Credores, a se realizar em até 60 (sessenta) dias da nova convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo a modificação do Plano aprovado, se necessário for, procedimento com relação ao qual os credores desde logo manifestam a sua concordância;

- 6.8. Aqueles Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito, ou em processo/incidente judicial de qualquer natureza, em data posterior ao início dos pagamentos, salvo disposição específica do próprio Plano, não farão jus ao recebimento de valor proporcional referente aos acréscimos já realizados, ficando assegurado, no entanto, seu direito de participação em rateios posteriores;
- 6.9. Os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos a partir da notificação à Recuperanda, em conformidade com o Código Civil; o cessionário do Crédito Sujeito ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. Para solução de qualquer impasse e/ou litígio decorrente de interpretação ou aplicação do presente Plano, será competente o Juízo da Recuperação Judicial até o efetivo encerramento da ação de recuperação judicial;
- 7.2. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, previstas no presente Plano, para serem eficazes como comunicação escrita, deverão ser realizadas da seguinte forma: **(i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, por serviço de *courier*, sempre exigida a prova de efetivo recebimento; **(ii)** enviadas por e-mail no endereço comunicacaorj@uniit.com.br, exigida a solicitação de confirmação de recebimento. As comunicações devem ser feitas diretamente à sede da **UNI-IT TECHNOLOGY LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na Rua Dr. Roberto Barrozo, n. 1239, bairro Mercês, em Curitiba - PR, CEP: 80810-090.
- 7.3. O presente Plano atende os requisitos legais dispostos no art. 53 da LRF, como já exposto, contendo a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a



ser empregados, demonstrando a viabilidade econômico-financeira mediante laudo constante em tópico deste próprio Plano, bem como demonstrando a avaliação de bens e ativos através da remissão aos documentos societários e contábeis que os contém (já acostados aos autos com a petição inicial).

O presente Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Recuperanda, bem como por profissional legalmente habilitado.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

UNI-IT TECHNOLOGY LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF nº 17.887.963/0001- 51

